



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 301/2025

PROCESSO Nº 0304001/2025/SEPLAGE

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A REGULARIDADE DA MINUTA DO **EDITAL DE E SEUS ANEXOS.**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2025

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos da interpretação sistêmica do art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos administrativos estão compostos de 628 folhas numeradas e rubricadas, relativo à instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO para Aquisição de Materiais Elétricos para Iluminação Pública**, conforme especificações e quantitativos contidos nos Anexos I da Minuta de Edital.

A justificativa apresentada para escolha da modalidade decorre do fato do Pregão Eletrônico assegurar a transparência e a legalidade da contratação, como para aquisição de empresa especializada para aquisição de Materiais Elétricos para Iluminação Pública. Portanto, a justificativa atende ao preceito contido no art. 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/2021 *c/c* parágrafo 4º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Pregão Eletrônico).

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização de Demanda - DFD Nº 07/2025 (fls. 01 a 19);
- b) Solicitação de Cotação/ Banco de Preços (fl.21);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) Termo de Referência Simplificado e seu Anexo (fls. 22 a 38);
- d) Pesquisa de Preços - desatualizada (fls. 39 a 245);
- e) Cotação perante as seguintes empresas:
 - e.1) J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES (VAGALUME) com seus respectivos valores unitários para os itens (fls. 45 a 59, 86);
 - e.2) PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA com seus respectivos valores unitários para os itens (fls. 60 a 79, 88);
 - e.3) BELPARÁ COMERCIAL com seus respectivos valores unitários para os itens (fls. 80 a 85, 87);
- f) Nota explicativa (fl. 270);
- g) Solicitação de Retificação de Pesquisa de Preços (fl.271);
- i) Pesquisa de Preços - Atualizada (fls. 272 a 434);
- j) Justificativa e Relatório de Preços (fls. 435 a 457);
- k) Estudo Técnico Preliminar e seus Apêndices (460 a 532);
- l) Solicitação de Autorização de Abertura do Procedimento Licitatório (fl.533);
- m) Termo de Abertura do Processo (fl. 534);
- n) Termo de Referência (fls. 536 a 575);
- o) Minuta do Edital e seus Anexos (fls. 576 a 623);
- p) Decreto N° 192/2025 de nomeação da Equipe de Contratação (fls. 624 a 626);
- q) Nota Explicativa (fl.270) e Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 435 a 438), houve a readequação dos quantitativos e a realização de nova pesquisa de preços, sendo utilizada a cotação direta com empresas da região, tomando-se por base a mesma do orçamento anterior, a partir do preço unitário de cada item.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a necessidade do exame e aprovação, pelo jurídico da Administração, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, conforme preceitua o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

IX - Parecer jurídico;

O exame deste Núcleo Jurídico se dá nos termos do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Pregão Eletrônico) c/c da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Cabe ao jurídico analisar se estão contidas no instrumento convocatório as cláusulas necessárias requeridas pela legislação que regulamenta a matéria, bem como se os seus anexos estão de acordo com as regras estabelecidas no edital para a futura contratação.

O pregão eletrônico é a regra de modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

No caso em análise, diante da justificativa apresentada (fls. 497 e 498), a Administração Pública resolveu adotar o pregão eletrônico.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O pregão eletrônico é regulamentado pelas normas estabelecidas no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, sendo destinado à aquisição de bens e serviços comuns, conforme o art. 1º do decreto supracitado.

Neste âmbito, toda contratação administrativa é precedida de um procedimento, que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos, e por isso, antes da análise da minuta do edital e do contrato, devem ser observados o art. 17 da Lei nº 14.133 e artigo 8º da Lei nº 10.024/2019, pois elencam todos os elementos que devem ser observados em sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - **Preparatória**;

Art. 18. **A fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Compulsando os autos, neste momento, estamos na fase preparatória e, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a X.

É importante mencionar que, o Decreto nº 10.024/2019, também trata dos documentos que devem instruir o processo. Vejamos:

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - **Termo de referência**;

III - **planilha estimativa de despesa**;

IV - **Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços**;

V - **Autorização de abertura da licitação**;

VI - **Designação do pregoeiro e da equipe de apoio**;

VII - **edital e respectivos anexos**;

VIII - **minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso**;

IX - Parecer jurídico;

X - Documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Compulsando os autos, neste momento, estamos na fase preparatória e, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a VIII e, em relação ao inciso IV, haverá o registro de preço, conforme consta no doc. à fl. 498 e, nesse momento ainda não será indicada a dotação orçamentária.

Superada esta etapa, o edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes. Nas sábias palavras de MEIRELES (2005), o edital “é a lei interna da licitação”.

O edital do Pregão deve, sempre que possível, conter pelos menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**:

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) A modalidade de licitação, no caso pregão;
- d) O regime de execução;
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;
- f) A menção de que a Legislação que regerá o certame;
- g) O local, dia e hora para início do credenciamento;
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

No presente caso, verifica-se a presença dos elementos acima listados, conforme doc. à fl. 578. O edital trouxe todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º do Decreto nº 10024/2019.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E ainda, no edital há tópicos que abordam: a forma de participação, a apresentação de propostas e dos documentos de habilitação, forma de preenchimento da proposta, informações sobre a abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, a fase de julgamento, habilitação, ata de registro de preços, recursos, infrações e sanções, a solicitação de amostras.

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que: “O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta”.

DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Segundo o artigo 6º, inciso XLVI da Lei nº 14.133/2025, ata de registro de preços é documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

No presente caso a minuta acostada às fls. 612 a 619, atendeu ao disposto no artigo supramencionado acima.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira disporá expressamente que o contrato tem por objeto a aquisição de Materiais Elétricos para Iluminação Pública.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo nº **0304001/2025/SEPLAGE**, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas Cláusulas terceira, oitava e nona.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira, subitem 1.2, por meio de quadro descritivo, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92 e, a cláusula segunda trata da vigência e prorrogação do contrato, atendendo ao disposto no artigo 106 e 107.

No que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula terceira da minuta do contrato, fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima e, a cláusula quarta diz respeito à subcontratação, atendendo ao disposto no artigo 122.

Nas cláusulas oitava e nona constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

Quanto ao valor global do contrato, será de apurado ao término do procedimento e, o valor virá disposto na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta que remete ao modo estabelecido no termo de referência.

A cláusula sétima dispõe sobre o reajuste de valor.

A garantia na futura contratação não será exigida.

A cláusula décima primeira dispõe acerca das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula décima segunda consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula décima terceira, atendendo ao disposto no inciso VIII.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima quarta, atendendo ao disposto no inciso III.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula décima quinta trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima sexta trata da publicação no portal nacional de contratações públicas, bem como no site oficial.

Por fim, a cláusula décima sétima trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

Assim, diante ao exposto, a minuta de edital e os seus anexos possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que cumpriram os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, verificou-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, constante no Processo nº 0304001/2025/SEPLAGE, bem como seus anexos, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 10.024/2019, que autoriza o prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso do edital, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade e, opina-se pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/Pa, 03 de outubro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal